

## O Processo Estrutural e a Efetivação dos direitos Ecológicos

### *The Structural Process and Effectiveness of Ecological Rights*

Fabricio Souto Maffini<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Sociedade de Risco: necessidade de adaptação a novos paradigmas 2. A incorporação da ecologia nas relações econômicas e sociais; 3. O exercício da comunicação intersistêmica através das medidas estruturantes; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

**Resumo:** O presente artigo tem a finalidade de analisar como a Ciência Jurídica, através das medidas estruturantes, pode se desenvolver e aperfeiçoar para que a proteção da natureza seja mais concreta a partir de uma observação social sistêmica. Atualmente, verifica-se a necessidade, por parte dos indivíduos e do Estado, de encontrar medidas institucionais e arranjos estruturais participativos e democráticos que tenham a capacidade concreta de garantir a proteção do meio ambiente para as futuras gerações, dada a falibilidade de medidas de contenção isoladas que não tratem do meio ambiente de forma autônoma e integral. Diante disso, é necessária a formulação de um novo paradigma de proteção ambiental através da comunicação entre os sistemas sociais e o sistema ecológico, de modo a atenuar a contínua (e predatória) dilapidação do meio ambiente. Nesse sentido, deve ser identificada como as medidas estruturantes podem exercer essa comunicação entre os sistemas de forma coesa e integrada, com o envolvimento dos cidadãos, das instituições públicas e privadas. Para tanto, será necessário integrar o regime jurídico a outras áreas, distribuir de forma proporcional e equitativa os danos produzidos pelo ser humano no meio ambiente e afirmar a consagração dos princípios da precaução e da equidade intergeracional no modus operandi do Estado brasileiro moderno, a exemplo do que já foi realizado em outros países da América Latina.

**Palavras-chave:** Estado de Direito Ambiental; Sistemas Sociais; Comunicação Ecológica; Medidas Estruturantes.

**Abstract:** This article aims to analyze how Legal Science, through structuring measures, can develop and improve so that the protection of nature is more concrete from a systemic social observation. Currently, there is a need, on the part of individuals and the State, to find participatory and democratic institutional measures and structural arrangements that have the concrete capacity to guarantee the protection of the environment for future generations, given the fallibility of containment measures. Isolated areas that do not deal with the environment in an autonomous and integral way. In view of this, it is necessary to formulate a new paradigm of environmental protection through communication between social systems and the ecological system, in order to mitigate the continuous (and predatory) dilapidation of the environment. In this sense, it must be identified how the structuring measures can exercise this communication between the systems in a cohesive and integrated way, with the involvement of citizens, public and private institutions. For that, it will be necessary to integrate the legal regime to other areas, distribute in a proportional and equitable way the damages produced by human beings in the environment and affirm the consecration of the principles of precaution and intergenerational equity in the modus

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito e com Especialização em Direito Processual Civil pela UFN, atualmente é mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Atua como coordenador jurídico corporativo, com ênfase em direito administrativo e regulatório. E-mail: fabriciosoutomf@gmail.com

operandi of the modern Brazilian State. For example than has been done in other Latin American countries.

**Keywords:** Environmental Rule of Law; Social Systems; Ecological Communication; Structural Reform.

### **1. Sociedade de Risco: Necessidade de Adaptação a Novos Paradigmas**

A partir de uma breve retrospectiva histórica, é possível verificar que a humanidade já passou por diferentes etapas em seu relacionamento com o meio ambiente. Inicialmente, o homem submetia-se aos eventos naturais, suportando suas consequências e adaptando-se a conviver com elas.

Porém, ao longo dos anos, a tecnologia permitiu que o ser humano atingisse alguns pontos de emancipação em relação a natureza, na medida em que era possível o controle de cheias e inundações através de reservatórios, ou mesmo a produção e comercialização em massa de grãos e produtos naturais. Esse fator, conjuntamente com a consolidação de inovações tecnológicas, possibilitou uma força produtiva muito maior e mais eficiente que outrora e consequentemente a maior utilização dos reservatórios de recursos naturais.

Na atualidade mostra-se necessário desenvolver uma relação em sentido inverso, atrelando os interesses ecológicos sociais e econômicos, de forma que a sociedade possa alcançar seu progresso e ao mesmo tempo se submeter às limitações do sistema ecológico.

Morin e Kern (2003, p.78) afirmam que “o mito do desenvolvimento determinou a crença de que era preciso sacrificar tudo por ele [...]”, e essa cultura espalhou-se e gerou reflexos imediatos em todos os âmbitos da sociedade e do conhecimento, inclusive no Direito. Esse modo operativo da sociedade, entretanto, causou uma série de desordens e crises, afetando economias, privilegiando determinados grupos e marginalizando outros, mas também está acarretando no desequilíbrio das relações ecológicas e a todos os demais sistemas a elas conectados.

A partir do momento em que as ações do ser humano começam a interferir na lógica de funcionamento dos sistemas naturais, tem-se a sociedade de risco, pois os efeitos climáticos se desconectam gradativamente das causas naturais para vincular-se às decisões econômicas e políticas tomadas pelo ser humano. Em tal situação, de inerente complexidade e multidisciplinariedade, a Ciência do Direito deverá desenvolver mecanismos técnicos e hermenêuticos que sejam capazes de lidar com a complexidade dos danos ambientais atuais, bem como transcender seus efeitos e resultados de forma integrativa e não binária (lícito/ilícito) para os demais sistemas e subsistemas que se relacionam ao longo dos processos ecológicos, econômicos, políticos, sociais, entre outros.

Dessa forma, buscando uma melhor especificação dos danos ambientais decorrentes da sociedade de risco, Ayala (2004, p.103) identifica dois desdobramentos decorrentes do avanço do conhecimento científico que podem especificar com maior exatidão o conceito proposto por Ulrich Beck (2010) no que tange à exposição a danos ambientais. Primeiramente, existem aqueles riscos ambientais que são concretos e previsíveis, onde o conhecimento científico já foi capaz de estudar suas consequências e seus resultados no complexo ecológico. Por outro lado, existem os riscos ambientais abstratos (ou de segunda geração), que são imprevisíveis para o conhecimento humano, e incluem diversas ameaças globais à existência dos processos ecológicos e a dignidade humana.

Leite e Ferreira (2012, p. 128) afirmam que a sociedade atual está imersa em riscos ambientais de segunda geração, cujas consequências não são previsíveis pelo conhecimento científico, e não tratadas de forma eficiente pelo Direito. Cabe ao ordenamento jurídico, político e econômico compreender que a qualidade de vida das atuais e futuras gerações depende das decisões relevantes em matéria ambiental que serão tomadas pelos principais atores econômicos e políticos do mundo. Nesse cenário, a democracia participativa assume papel central na proteção do meio ambiente, já que permite a toda sociedade contribuir para a melhor decisão a ser tomada a respeito das questões econômicas e políticas que influem na integridade ecológica.

Em atenção a isso, o jurista alemão Robert Alexy (2008, p.483) destaca que “a participação cria juridicamente a possibilidade fática de uma influência no processo de formação da vontade estatal no que diz respeito à proteção do direito fundamental”. Tal aspecto, além de demonstrar a existência de uma dimensão procedimental do direito ao meio ambiente equilibrado, também revela que essa dimensão assume, por vezes, a condição de protetora e ao mesmo tempo de instrumento hábil à efetivação do direito fundamental em si.

Todavia, cabe ao Estado possibilitar que a participação pública ocorra, tanto no âmbito dos processos judiciais e administrativos, como na elaboração e implementação de políticas públicas. Disso depreende-se que o atingimento de um novo paradigma de proteção ambiental está atrelado ao caráter participativo das decisões definidoras dos rumos econômicos, sociais, culturais e políticos. Esse paradigma deverá ser orientado para a proteção do meio ambiente e dos seus processos ecológicos, prezando pela qualidade de vida das gerações futuras.

## **2. A Incorporação da Ecologia nas Relações Econômicas e Sociais.**

A corrente teórica que determina a incorporação do meio ambiente dentre as prioridades do Estado, e que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do relacionamento estabelecido entre o meio ambiente e os demais instrumentos legais, políticos, econômicos e sociais, é denominada de Estado de Direito Ecológico (CAPELLA, 1994, p.248).

Essencialmente, trata-se de uma construção de Estado que sobrepõe os interesses ambientais em relação às demais atividades degradadoras dos ecossistemas. Nesse sentido, o jurista português José Joaquim Gomes Canotilho (2001, p.9) aborda três premissas básicas que orientam a formação do conceito de Estado de Direito Ambiental.

A primeira delas, e a mais importante e complexa, é denominada de globalista, onde se defende que os danos ambientais não devem ser compreendidos separadamente, com base em limites territoriais e políticos. Prossegue Canotilho (2001, p.9), ao afirmar que a segunda premissa que orienta a formação do Estado de Direito Ambiental é o postulado publicista, na medida em que as instituições estatais devem dispor de meios aptos para garantir a participação pública na tomada de decisões.

Ao seu turno, a terceira premissa é denominada de associativista, já que a proteção dos bens e direitos ambientais somente prosperará em ambientes democráticos e participativos, onde a qualidade do meio ambiente deverá ser vista como uma virtude. Nesse contexto, Leite (2011, p.173) afirma que “na sociedade moderna, faz-se necessário abandonar a concepção de que o direito deve apenas controlar riscos previsíveis e danos evidentes”, pois também deverá prever os efeitos combinados e cumulativos da degradação dos bens ambientais.

As alterações constitucionais levadas a cabo pela Bolívia e Equador protegem a natureza como sujeito de direitos por meio de uma nova ética biocêntrica, demonstrando à comunidade internacional a importância dos ensinamentos e dos modos de vida dos grupos originários que foram mantidos e preservados ao longo das gerações. Em suma, pode-se dizer que esses pensamentos, advindos dos grupos originários de matriz indígena, hoje vinculam os poderes instituídos nessas nações, e “exigem compromisso com a implementação em termos de políticas públicas, visando à efetiva garantia dos direitos ecológicos em benefício da dignidade da vida, abrangendo também a manutenção da diversidade cultural e ambiental” (LEITE; SILVEIRA, 2021, p. 155).

Diante desse conceito integrativo de direito ambiental, será inevitável que as premissas que garantem a proteção do meio ambiente venham a chocar-se com outras que possuam priorização diversa, pois a complexidade ambiental “gera o encontro de outridades, enlaçamento de diferenças, complexidade de seres e diversificação de identidades” (LEFF,

2003, p. 14-15). Nesse contexto, Leite (2011, p.173) afirma que “na sociedade moderna, faz-se necessário abandonar a concepção de que o direito deve apenas controlar riscos previsíveis e danos evidentes”, pois o direito também deverá prever os efeitos combinados e cumulativos da degradação do bem ambiental.

O Estado de Direito Ambiental visa a superação do atual status de descoordenação das políticas de proteção ambiental e consequente degradação dos processos ecológicos em prol de uma sistemática em que a sociedade e o Estado passem, definitivamente, a ditar o rumo da proteção do meio ambiente através de instrumentos processuais e institucionais que possibilitem o controle da qualidade de vida e a manutenção da dignidade humana no presente e no futuro.

Essa equalização deve integrar as atividades desenvolvidas pelos diferentes sistemas (ecológico e econômico), atrelando suas finalidades institucionais com as pretensões e desejos da sociedade de forma geral. Em tal contexto, o Poder Judiciário atua como mediador das expectativas sociais, transformando-se em verdadeira arena dos debates políticos dos Estados contemporâneos. A estrutura do Poder Judiciário tem se mostrado muito mais aberta a considerar os interesses de grupos minoritários quando em comparação com as instâncias legislativas e executivas, restando tendências majoritárias que encontram-se atreladas à proteção exclusiva do interesse econômico.

Portanto, segundo Luhmann (1984, p.71), o Direito atua a partir uma perspectiva funcional que busca a conciliação entre as operações dos diferentes subsistemas, tanto sob o prisma da estabilização das expectativas quanto na promoção de novas diferenciações sistêmicas. Não se verifica, nessa relação do Direito com os demais subsistemas, uma relação de regulação ou dominação, mas apenas uma influência, na medida em que reage a mudanças ocorridas pela auto-poiese dos demais subsistemas.

Nesse contexto, a possibilidade de comunicação entre os sistemas e subsistemas assume relevo central, pois determina como todos (ou a maioria deles) serão envolvidos em torno de um objetivo comum. Diante da incerteza dos riscos ecológicos, “a comunicação ecológica seria a seleção de critérios capazes de comunicar sobre a exposição a esses riscos ecológicos indeterminados” (ROCHA; WEYERMÜLLER, 2014, p. 234).

### **3. O Exercício da Comunicação Intersistêmica Através das Medidas Estruturantes.**

Segundo Eisenberg e Yeazell (1980, p. 490-491), a contribuição judicial em questões que versam sobre a estagnação institucional se limitava a um grau de supervisão, sem adentrar

ao mérito das decisões administrativas e resolver concretamente a lide. Quando o litígio constitucional se mostra complexo e multifacetado, o passivismo judicial pouco contribui quando se pensa em quadro de efetivação dos direitos fundamentais.

Nas palavras de Van Der Broock (2021, p.32), para tratar de questões constitucionais complexas no âmbito do Poder Judiciário, é necessário “adequar as medidas de forma incremental, adaptando o procedimento às dificuldades que surgiram durante o processo de reforma institucional”. E nesse sentido, é possível compreender que a condução dos processos que envolvem variáveis distintas e complexas nas relações estabelecidas entre o ser humano e os sistemas ecológicos deve contar com um procedimento compatível com as premissas basilares do Estado de Direito Ambiental.

Transportar os princípios básicos do Estado de Direito Ambiental para a dimensão processual dos direitos ecológicos sequer representa uma inovação frente à ordem constitucional vigente, já que o próprio Artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 determina a inserção do fator ambiental nos mais diversos aspectos da vida em sociedade.

Mesmo que a intervenção judicial deva ser mais ativa, ela deve ser catalisadora e não diretiva. A abordagem judicial catalisadora é aquela que induz as partes a deliberarem democraticamente sobre as principais questões do processo, buscando a criação e a implementação de um remédio judicial que seja eficaz no caso concreto. Nesse sentido, a deliberação das partes passará a ser supervisionada pelo juiz, que caso entender necessário, poderá sugerir modificações e estabelecer prazo para cumprimento das medidas que foram determinadas, avaliando as responsabilidades e o progresso dos réus.

Nesse sentido, prosseguem Sabel e Simon (2004, p. 1064-1066) ao defender a existência dos denominados “direitos de desestabilização”, que buscam proteger o cidadão, de maneira coletiva e individualmente, bem como assegurar “a possibilidade de alteração do funcionamento de uma instituição pública quer não esteja conseguindo satisfazer padrões de desempenho adequados e que esteja imune aos mecanismos políticos convencionais de correção”.

A partir dessa lógica, a abordagem catalisadora (ou experimentalista) estimula a deliberação democrática e o aprofundamento da atividade judicial para além do julgamento do processo, e é exercida a partir dos denominados “litígios estruturais/estruturantes”. Nas palavras de Van Der Broock (2021, p.48), as medidas estruturantes possuem três características fundamentais, sendo a primeira delas o estabelecimento de uma relação de negociação entre as partes, observando e atenuando eventuais desequilíbrios de representatividade ou de capacitação técnica de cada uma.

A segunda característica diz respeito à forma como ocorrerá a intervenção judicial, que deverá ser pautada pelo estabelecimento de regras gerais e provisórias estabelecidas entre as partes na fase de negociação. Importante ressaltar que as negociações devem ter seu mérito apreciado pelo juízo, a fim de evitar o surgimento de acordos de má-fé que não atendam aos interesses daqueles que serão (ou já foram) afetados por desequilíbrios ambientais originados da exploração dos recursos naturais em larga escala.

Ademais, as regras gerais e provisórias fixadas pelo juízo demandam reavaliação contínua, de modo que possam ser atualizadas de acordo com as necessidades advindas do tratamento do caso concreto, já que os bens ambientais são caracterizados pela sua dinamicidade e urgência.

Por fim, a terceira característica tem por objetivo conferir legitimidade a todo o julgamento, consubstanciando-se, essencialmente, na transparência do procedimento perante as demais autoridades constituídas e a população em geral. As regras gerais e provisórias que são continuamente estabelecidas no âmbito do procedimento judicial deverão ser de conhecimento público, permitindo a ciência pelos interessados em relação aos próximos passos do processo.

Gargarella (2014, p.252-260) afirma que diante dessas necessidades, as Constituições latino-americanas começaram a anexar novas preocupações sociais à velha máquina liberal-conservadora, que nem de perto é receptiva acerca das iniciativas materiais e procedimentais que buscam aperfeiçoar a tutela dos sistemas ecológicos.

Na visão do autor, existem algumas motivações que levam a um protagonismo do Poder Judiciário para que seja possível a reversão do atual quadro de violação massificada dos direitos ecológicos, a saber: I) a internacionalização do Direito e a relevância que os tratados internacionais de direitos humanos adquiriram ao longo do tempo; II) o crescimento das demandas que buscam a efetivação dos direitos sociais através do Poder Judiciário, em substituição às instâncias executivas e legislativas; III) o aparecimento de meios que facilitam o acesso à justiça por parte dos setores que são economicamente e socialmente desfavorecidos, conferindo a essas pessoas instrumentos mais efetivos que a própria representação política.

Ao seu turno, a Corte Constitucional da Colômbia entende que numa situação de violação massificada de direitos fundamentais, o mínimo que a autoridade responsável deverá fazer é instituir um programa, devidamente dialogado com a sociedade a fim de identificar prioridades, possibilitando o cumprimento gradual do direito fundamental que foi violado.

Sobre o ordenamento colombiano, Jorge Ernesto Roa (2019, p.311) afirma que a abertura do controle de constitucionalidade aos cidadãos configura-se como o principal elemento garantidor da eficácia da revisão judicial das decisões eminentemente políticas, pois na medida em que aumenta o número de interessados em interagir com a Corte Constitucional, maior o grau de deliberação e a legitimidade da Corte para a realização de medidas judiciais que tenham o potencial de reestruturar instituições ineficientes no cumprimento do seu papel constitucional.

Em suas sentenças, em especial no processo T-025/2004 (caso *desplazados*), a Corte Constitucional Colombiana determina apenas os parâmetros gerais a serem seguidos, deixando as questões inerentes à efetivação dos direitos a cargo das entidades governamentais executivas. Todavia, a Corte não abdica da função fiscalizadora, que é exercida mediante a realização contínua de audiências públicas de monitoramento, que visam identificar a eficácia das medidas de implementação que foram adotadas.

Nessa lógica, Garavito e Franco (2015, p.215-219) concluem que a adoção de um modelo de ativismo judicial dialógico, catalisador e democrático alcança resultados mais eficazes, pois possibilita a superação da resistência política e a falta de capacidade institucional em promover os direitos fundamentais. Com isso, fica evidente que o acompanhamento judicial de questões complexas deverá ser muito mais incisivo quando da execução da sentença que foi proferida, fiscalizando o cumprimento, a partir de medidas coercitivas fortes, de tudo aquilo que foi pactuado nas fases anteriores do processo.

Nesse sentido, é importante destacar que na realidade brasileira, a Constituição Federal de 1988 já instituiu a preocupação ecológica como um dos pontos de principal atenção do Estado. Porém, ainda caminham a passos lentos, na prática jurídica brasileira, iniciativas que garantam a participação democrática na construção das decisões judiciais, bem como a elaboração de programas de efetivação gradativa dos direitos fundamentais ecológicos.

Com isso, é possível apontar que o Judiciário brasileiro deve incrementar os mecanismos que garantem a deliberação democrática acerca dos danos ecológicos para que as decisões tenham mais legitimidade e menor caráter impositivo (passando a serem decisões deliberativas). O Poder Judiciário, nesse sentido, encontra-se em posição muito favorável para o desenvolvimento dos mecanismos democráticos de participação nas decisões judiciais, bem como de editar medidas coercitivas que garantam que as instituições cumprirão com as medidas pactuadas na fase deliberativa do processo.



## **Considerações Finais**

Diante de todo o exposto, é possível concluir que a ciência jurídica pode contribuir na efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso se mostrará possível na medida em que, primeiramente, ocorram adaptações de ordem procedimental que venham a permitir o tratamento do meio ambiente a partir da sua integralidade e autonomia, para que os princípios da precaução e da equidade intergeracional sejam premissas balizadoras na tomada de decisões relevantes em matéria ambiental.

Em outro plano, é possível perceber que diversos elementos, para além do Direito, também influem frontalmente na qualidade do meio ambiente. Dentre esses elementos, a atividade econômica e os costumes sociais são os que mais contribuem para a degradação ecológica, de modo que o Direito, sob essa perspectiva, necessita estabelecer interconexões que permitam que todos esses elementos (que Niklas Luhmann denomina de sistemas e subsistemas), atuem conjuntamente em prol do meio ambiente, pois sem essa atuação integrada, a efetividade do mandamento inscrito no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988 torna-se uma realidade cada vez mais distante.

Portanto, além de adaptar-se internamente para a resolução de demandas ambientais complexas, o Direito também deverá exercer o papel de intermediar e selecionar elementos capazes de comunicar com a lógica operativa dos demais sistemas e posições jurídicas subjetivas, direcionando a atividade de todos os envolvidos a adaptar-se às premissas de proteção ecológica.

Por fim, deve-se pensar em um novo paradigma de atuação jurisdicional frente a casos de violações massivas dos direitos fundamentais ambientais, que se traduz em um ativismo judicial dialógico, catalisador e democrático-participativo, que garanta a deliberação do maior número possível de interessados em prol da superação de um quadro de estagnação institucional múltiplo.

## **Referências Bibliográficas**

- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: tendências e aspectos constitucionais. São Paulo: Forense Universitária, 2004.
- BECK, Ulrich. A política na sociedade de risco. Revista Ideias, v. 2, n. 1 (nova série), Campinas, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional e democracia sustentada. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. Coimbra: Coimbra Ed., ano IV, n. 8, dez. 2001.

- CAPELLA, Vicente Bellver. *Ecología: de las razones a los derechos*. Granada: Ecorama, 1994.
- EISENBERG, Theodore; YEAZELL, Stephen. The ordinary and the extraordinary in institutional litigation. *Harvard Law Review*, vol.93, n.3, jan/1980.
- GARGARELLA, Roberto. *La Sala de Máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo em América Latina (1810-2010)*. Buenos Aires: Katz, 2014.
- LEFF, Enrique. Pensar a complexidade ambiental. In: LEFF, Enrique (coord.). *A Complexidade Ambiental*. São Paulo: Cortez, 2003, p. 15-64.
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- LEITE, José Rubens Morato. FERREIRA, Helini Sivini. A Expressão dos Objetivos do Estado de Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helini Sivini; CAETANO, Matheus Almeida. *Repensando o Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis: FUNJAB, 2012.
- LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes. In: LEITE, José Rubens Morato (Coord). *A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- LUHMANN, Niklas. *Soziale Systeme – Grundriss Einer Allgemeinen Theorie*. Frankfurt: Suhrkamp Verlag: 1984.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. *Terra-Pátria*. Tradução de Paulo Azevedo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2003.
- ROA, Jorge Ernesto. *Controle de Constitucionalidad Deliberativo: El ciudadano ante la justicia constitucional, la acción pública de inconstitucionalidade y la legitimidade democrática del control judicial al legislador*. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales de España, 2019.
- ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. *Comunicação Ecológica por Niklas Luhmann*. Univali Periódicos, 2014
- SABEL, Charles F.; SIMON, William H. Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds. *Harvard Law Review*, vol. 117, n.4, fev/2004.
- VAN DER BROOKE, Bianca M. Schneider. *Litígios Estruturais, Estado de Coisas Inconstitucional e Gestão Democrática do Processo: um papel transformador para o controle judicial de políticas públicas*. Londrina: Editora Thoth, 2021.